



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/08/15

44 TC-001665/026/13

Prefeitura Municipal: Planalto.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): André Luiz Severino da Silva.

Acompanha(m): TC-001665/126/13 e Expediente(s): TC-000522/001/14, TC-000613/008/14 e TC-001486/008/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em julgamento as **contas anuais** da **Prefeitura Municipal de Planalto**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Araçatuba/UR-1** assim resumiu as inadequações apuradas:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Ausência dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Não regulamentação e/ou implantação do sistema de controle interno, nos moldes exigidos pelos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;
- Responsável pelo controle interno ocupa cargo em comissão;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit de Execução Orçamentária de 1,13%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior;
- Movimentação do orçamento correspondente a 36,06% da despesa fixada inicial, demonstrando ausência de planejamento;
- Abertura de crédito adicional suplementar e especial sem que houvesse o recurso correspondente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Resultados econômico e patrimonial irreais, ante a não contabilização de parte dos créditos inscritos em dívida ativa e déficit financeiro;
- Divergência na confirmação do resultado financeiro do exercício;
- Falta de liquidez para as dívidas de curto prazo e ausência de medidas efetivas visando à apuração de possíveis irregularidades na composição dos restos a pagar de 2012, nos termos estabelecidos em Decreto da própria Administração, caracterizando, dessa forma, quebra de ordem cronológica;
- Contas do Passivo Circulante classificadas indevidamente no Passivo Permanente;

RENÚNCIA DE RECEITAS

- Evasão de receita em razão da não revisão/atualização da Planta Genérica de Valores do Município, e da ausência de cadastramento dos contribuintes, já que tanto um quanto outro se deram no exercício de 2000 e não mais sofreram revisões;

DÍVIDA ATIVA

- Contabilização parcial dos créditos inscritos em dívida ativa; aumento no saldo da dívida ativa e no montante inscrito; queda na recuperação dos créditos; extinção de ações de execução fiscal por mostrar-se antieconômico em razão do baixo valor do débito, e não utilização do protesto para cobrança da dívida ativa;

DESPESA DE PESSOAL

- a Administração despendeu o montante de R\$ 435.712,35 com pagamento de prestação de serviços médicos (plantonistas), cuja despesa foi classificada no subelemento econômico 3.3.90.36, e não considerada no cálculo pela Origem, mas incluída pela equipe de fiscalização. Houve inclusão, também, de R\$ 41.972,40, relativos à remuneração dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, e encargos sociais incidentes. A despesa com pessoal da Prefeitura atingiu 59,99% da receita corrente líquida em 31/12/2013. Entretanto, no 1º Quadrimestre de 2014, a despesa foi reduzida para 52,58% (fonte: AUDESP), permanecendo, ainda assim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



acima do limite prudencial;

ENSINO

- Prédio da escola do ensino fundamental antigo e com espaço físico reduzido; salas de aula sem ar refrigerado, tornando o ambiente abafado, e biblioteca municipal com instalações físicas e acervo extremamente obsoletos, não atendendo ao fim a que se destina;

SAÚDE

- Recursos não movimentados pelo Secretário ou Diretor da Saúde, contrariando o disposto na Lei Federal 8080/90;
- Não disponibilização das folhas de pagamento do setor da saúde para análise pelos membros do CMS, contrariando o disposto no inciso II do artigo 6º das Instruções nº 02/2008 desta E. Corte de Contas;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Locação de imóvel pelo Município, cujo locador estava impedido de utilizar o mesmo de forma diversa daquela constante da escritura pública de doação, bem como não utilização do imóvel na forma definida pela lei de doação;
- Realização de despesas sem prévio certame licitatório e sem pesquisa de preços, contrariando a Lei de Licitações;

TESOURARIA

- Divergências no cadastramento de contas bancárias junto ao Sistema AUDESP, levando a apresentação de contas em duplicidade e com saldos irreais, bem como apresentação de conta com saldo inexistente, já que seu encerramento se deu em julho de 2013, contrariando o princípio da transparência e da evidenciação contábil;

BENS PATRIMONIAIS

- Não realização do inventário geral dos bens móveis e imóveis, e divergência no saldo de tais contas entre o Balanço Patrimonial e o registro do setor de patrimônio, contrariando o princípio da evidenciação contábil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância;

CONTRATOS

- **Contrato nº 15/2013 (convite nº 04/2013):** Aditivo contratual de 25% sem que para tanto a Origem tenha comprovado de forma clara e objetiva o real acréscimo dos serviços, mesmo porque parte deles já integravam os serviços iniciais;
- **CONTRATO DE PROGRAMA:** Não elaboração e envio ao Tribunal de Contas do parecer anual a respeito do cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados, previstos no contrato de programa firmado com a SABESP e inúmeras ocorrências constatadas pela ARSESP a respeito do descumprimento do contrato de programa;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não disponibilização das contas à população ao longo do exercício e não divulgação das peças de planejamento e respectivos balanços na página eletrônica do Município;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Falta de fidedignidade entre as informações da Origem e as enviadas ao Sistema AUDESP;

PESSOAL

- Ausência de regulamentação quanto as atribuições dos cargos em comissão e preenchimento de cargos em comissão cujas funções exercidas não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;
- Ausência de comissão de avaliação especial de desempenho, contrariando o disposto no § 4º do artigo 41 da Constituição Federal;
- Criação de empregos em desacordo com os incisos I e II do Parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que as despesas com pessoal estavam acima do limite prudencial e legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC – 522/001/14

Denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Planalto, senhor Clayton Marino Batista Lopes, acerca da realização de certames licitatórios – segundo a fiscalização, o senhor Edil não especifica qualquer irregularidade cometida, porém, solicita a esta E. Corte de Contas que quando da fiscalização das contas do exercício de 2013 seja analisado todos os processos licitatórios, inclusive os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação. O pedido baseia-se no fato de que o Poder Executivo não teria atendido requerimento do Legislativo, onde foram solicitadas informações individualizadas de todos os processos licitatórios realizados pela Prefeitura no período janeiro a outubro de 2013, nos termos do Requerimento nº 022/2013, de 30/10/13 – durante a fiscalização não se vislumbrou ocorrências dignas de nota, porém verificou a existência de várias despesas sem prévio certame licitatório;

Expediente TC – 613/008/14

O doutor Leandro Renato Catelan Encinas, Juiz do Trabalho, TRT 15ª Região, encaminha cópia de sentença que são partes litigantes Juliana dos Santos Sabino, reclamante e Prefeitura de Planalto, reclamada – o processo foi encaminhado para a Unidade Regional de Araçatuba, para anotações, haja vista que a fiscalização referente ao exercício de 2013 já havia sido realizada;

Expediente TC – 1486/008/14

A Vara do Trabalho de José Bonifácio – TRT 15ª Região – encaminha cópia de sentença, versando sobre condenação em ação trabalhista, movida contra Associação Planaltense de Assistência Social e o Município de Planalto – na instrução, a fiscalização verificou que no exercício de 2013 não houve repasses a título de subvenção à Associação, não havendo, portanto, comentário específico no relatório das contas da Prefeitura – com relação aos repasses efetuados em 2007 e 2008 à entidade, a situação irregular de desvio de funcionários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da entidade que prestaram serviços em outras áreas do município constou nos relatórios de prestação de contas dos processos TC's 1355/001/08 e 1048/001/09;

1.4. CONTRADITÓRIO

- Notificada, a autoridade responsável compareceu aos autos procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.5 MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CORTE

1.5.1. DA ASSESSOIRA TÉCNICA JURÍDICA – SETOR DE CÁLCULOS

- levando em conta o acréscimo nas despesas de pessoal no valor de R\$ 477.685,15, sob a rubrica terceirização de mão de obra em substituição de servidor público, elevando o índice para 59,99%, acima do limite de 54% estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF, bem como as solicitações da defesa quanto às exclusões da folha de pagamento de pessoal de dezembro de 2012, na análise do órgão técnico, apurou-se um gasto com pessoal de 53,46% da despesa corrente líquida.

1.5.2. DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:

- a situação das contas da Prefeitura não mostra uma situação de desequilíbrio, pois o déficit financeiro apresentado em 2013 representa menos de oito dias da arrecadação.

- embora deficitários os resultados orçamentário e financeiro, foram positivos os resultados econômico e patrimonial;

- não encontrou óbices a serem apontados;

1.5.3. DA ASSESSORIA TÉCNICA - JURÍDICA

– opinou pela emissão de **parecer favorável**, com endosso de sua Chefia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tendo em vista que as impropriedades apontadas ou foram afastadas pela origem ou são formais, passíveis de relavação, ensejadoras, todavia, de recomendações para que a origem promova as efetivas regularizações e se abstenha das práticas impugnadas.

1.5.4. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

- propugnou pela emissão de **parecer favorável**, sugerindo ressalvas e recomendações listadas às fls. 176/177.

Opinou ainda pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para ciência e providências, face aos apontamentos de despesas sem prévio certame licitatório, inobservância à ordem cronológica de pagamentos e aditivo contratual de 25% sem que para tanto a origem tenha comprovado de forma clara e objetiva o real acréscimo dos serviços.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Na aplicação dos recursos arrecadados, a análise demonstrou a seguinte posição:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	28,32%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	60,83%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	29,14%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	53,46%	Máximo = 54%

2.2. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- NÃO POSSUI PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS

2.3. FINANÇAS

No âmbito contábil, o déficit orçamentário de R\$ 196.582,35, equivalente a 1,13% da receita arrecadada, embora não tenha sido absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, o resultado financeiro negativo de 2013 de R\$ 425.943,75 correspondeu a 2,4% da receita arrecadada, após ajustes da fiscalização.

Nada obstante, tenho que as finanças permearam o equilíbrio, levando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



em conta que a Prefeitura não necessitará de esforço fiscal para reverter o pequeno resultado financeiro deficitário, já que, por outro lado, os resultados econômico e patrimonial apresentaram crescimento em relação a 2012.

No tocante à dívida fundada, em que pese o crescimento nominal de 39%, em relação ao saldo do exercício anterior, o estoque manteve-se pouco significativo, em torno de 4% da receita corrente líquida.

Ao final, a situação econômico-financeira do Município evidencia equilíbrio, em consonância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Acerca da não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, informou o responsável que integra o Plano Municipal de Saneamento Básico, cuja providência foi demonstrada com a Lei de aprovação e cópia da ata de audiência pública realizada com a população, para discussão do projeto. O Plano de Saneamento Básico foi aprovado através da Lei nº 48/2014, esclarecendo que no exercício de 2012 não houve contratação de empresa responsável pela elaboração do Plano de Saneamento Básico, como consignado no laudo de fiscalização.

A fiscalização em próximo roteiro deverá verificar sua implementação.

2.5. CONTROLE INTERNO

Quanto às falhas encontradas no setor de Controle Interno, o senhor Prefeito consignou que o sistema será efetuado nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012, e que somente foi possível nomear para a função um servidor ocupante de cargo em comissão, uma vez que houve dificuldade em encontrar funcionário de cargo efetivo para assumir as responsabilidades.

Nada obstante, a regulamentação do Sistema de Controle Interno do Executivo, nos moldes do mencionado Comunicado, e a emissão dos respectivos relatórios deverão ser imediatamente providenciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Bom enfatizar que o Controle Interno é imprescindível ao aprimoramento da gestão, que se dá mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e a comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Portanto, **recomendo** à Origem que observe rigorosamente aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à matéria¹, bem como às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 32/2012².

2.6. RENÚNCIA DE RECEITAS

Embora o Município não tenha praticado ato de renúncia de receita, o órgão de instrução considerou evasão de receita a não revisão/atualização da Planta Genérica de Valores do Município, bem como a não realização do recadastramento dos contribuintes, o que reflete negativamente na arrecadação de impostos municipais, em razão da desatualização dos valores venais dos imóveis e do não recadastramento dos prestadores de serviços.

O próprio responsável reconheceu a necessidade de um estudo prévio para tanto, cuja ação está prevista para ser implementada no exercício de 2015, anúncio que deverá ser verificado pela fiscalização em próximo roteiro.

2.7. DESPESA DE PESSOAL

No tocante ao previsto no artigo 20, III, 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal, acolho os ajustes procedidos pela Assessoria Técnico-Jurídica da Corte no cálculo da despesa com pessoal, porque pertinentes. Considero correto, portanto, o percentual apurado de 53,46%, da Receita Corrente Líquida, ao encerramento do exercício, abaixo do limite de 54% estabelecido no aludido

¹ Artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/00, e 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

² Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dispositivo legal.

2.8. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Houve apontamentos sobre a aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza (R\$ 11.229,49); serviços de exames laboratoriais (R\$ 10.451,13); material permanente (R\$ 13.626,00); aquisição de peças e prestação de serviços em veículos da frota (R\$ 13.675,00), sem o prévio certame licitatório necessário, uma vez que o somatório de cada uma superou o limite de dispensa previsto no inciso II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Alegou o Responsável que se referem a compras de diversos materiais destinados à manutenção dos bens móveis, e que ocorrem invariavelmente sob demanda, necessárias apenas quando o defeito surgia, tornando-se difícil e antieconômico manter o seu estoque.

Observo que a simples relação dos empenhos acostada aos autos pela Fiscalização, indicando o fornecedor e os valores, não é suficiente para se concluir, de forma absoluta, que houve descumprimento do dispositivo legal retro mencionado.

Portanto, não detectados desvios ou abusos quanto aos preços praticados, as impropriedades podem ser excepcionalmente toleradas.

De todo modo, deverá a Origem, sempre que possível, proceder à aquisição de bens e serviços mediante prévia licitação, nos termos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, valendo-se do sistema de registro de preços, quando o caso assim recomendar, e realizar sempre a devida pesquisa de preços ou justificá-los nos autos do processo administrativo.

Quanto à locação de imóvel doado pelo Município, o responsável explicou que o mesmo foi doado pela municipalidade há vinte anos, e que o seu objetivo, a de geração de empregos, foi cumprido. Após, a empresa passou a exercer o domínio sobre o bem, dando a destinação que lhe cabia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tendo em vista que a doação é irrevogável e irretroatável.

Diante do aumento da frota, e não tendo a municipalidade recursos para adquirir o imóvel próximo ao paço municipal, o senhor Prefeito resolveu pela locação, onde inclusive, também, são desenvolvidas políticas públicas e programas sociais.

Sendo assim e não tendo sido detectado prejuízo ao erário, tenho como superada a questão.

2.9. CONTRATOS

Quanto ao contrato nº 15/2013, a instrução indica que o custo mensal da contratação inicial de R\$ 14.500,00, relativo aos serviços de varrição e limpeza de todas as guias e sarjetas dos canteiros, ruas e avenidas do perímetro urbano, foi reajustado em 25% pelo 1º Termo Aditivo, passando para R\$ 18.125,00 mensais, no entanto, referido ajuste não contém maiores detalhes quanto à sua motivação, o que não permite apurar de forma definitiva se o acréscimo é condizente com o aumento do serviço, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

O defendente afirma que os planos de trabalho são claros e indicativos, pois inexiste no plano inicial qualquer menção à contratação para roçar mato, limpar entradas da cidade e anel viário. Inicialmente o plano descreveu exatamente a varrição de ruas e avenidas individualmente relacionadas. O aditamento viabilizou a extensão dos serviços. Acrescentou que a realização de novo procedimento de licitação, em rápida pesquisa, resultaria em contratação por valor maior.

Creio que a falha apontada pela fiscalização pode ser relevada, uma vez que não se tem notícia nos autos de prejuízo efetivo ao erário, e também por ser, na amostra selecionada, o único defeito encontrado no setor de licitações e contratos.

Contudo, toda essa argumentação defensiva, juntamente com os documentos necessários, a exemplo da pesquisa de preços, deveria instruir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



respectivo processo de aditamento. Recomendo, por oportuno, que o procedimento, em observância ao Princípio da Transparência e à Lei de Licitações e Contratos, seja efetivado nos próximos ajustes contratuais.

2.10. PESSOAL

Na área de pessoal, detectou-se a existência de cargos em comissão cujas atribuições não possuíam características de direção, chefia e assessoramento, como prescreve a Constituição Federal.

Observando-se as atividades exercidas dos servidores ocupantes dos cargos em comissão de Supervisor Geral do Setor de Licitações, de Coordenadora Geral do PSF, de Assessor Administrativo e de Assessor de Esportes, me parece, de fato, ter natureza operacional e rotineira, apesar da denominação adotada, em desconformidade ao que preceitua o art. 37, II e V, da Constituição Federal.

Embora haja uma participação de 8% de cargos em comissão no exercício em exame, em relação ao total de servidores providos, não se trata de situação desarrazoada, porque apenas parte deles não se coaduna com o dispositivo constitucional mencionado. Porém, é importante ressaltar que se exige dos ocupantes de cargos em comissão conhecimento técnico e qualificação compatíveis com a complexidade das funções exercidas.

Os cargos de livre provimento não devem ser destinados a atividades operacionais da Administração, mas utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para elevar o nível da gestão pública.

Portanto, deve a Municipalidade adotar as medidas necessárias a readequar seu quadro de pessoal, em atenção aos regramentos constitucionais, de forma que os cargos em comissão limitem-se ao desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Registrou-se, também, que a Municipalidade não possui atribuições definidas em lei para os cargos em comissão providos no exercício, em afronta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



aos princípios estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Segundo o Responsável, a Administração está considerando a elaboração de lei específica para definir as atribuições dos cargos e empregos públicos.

A situação encontrada inviabiliza a análise da consonância dos cargos previstos no quadro de pessoal ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

Nessa conformidade, recomendo ao Executivo que adote as providências necessárias para eliminar as falhas, lembrando, por oportuno, que as funções inerentes aos comissionados devem ser de assessoramento, chefia e direção, o que será averiguado pela Fiscalização em próximo roteiro.

As demais incongruências, do setor de pessoal, apontadas no laudo de fiscalização, deverão ser objeto de saneamento, o que desde já fica recomendado.

2.11. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “dívida ativa”; “ensino”; “saúde”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “contrato de programa”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal” são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.12. CONCLUSÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO**, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- agilize a implementação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- proceda à regulamentação do controle interno, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012 e do artigo 74 da Constituição Federal;
- promova estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência das aquisições e contratações por certame licitatório, demonstrando, de forma cabal, aquelas que eventualmente possam ser adquiridas por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- promova a devida instrução nos ajustes de contratos, de acordo com o Princípio da Transparência e com a Lei de Licitações e Contratos;
- adote medidas necessárias para definir as atribuições dos cargos em comissão, e aproveite a oportunidade para readequar seu quadro de pessoal, em atenção ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “ensino”; “saúde”; “tesouraria”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “contrato de programa”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO